



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, faz público que, diante dos questionamentos recebidos pela empresa **MEDCAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS**, referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 088/2017**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP**, responde ao questionamento:

Quanto ao questionamento da cláusula “1.4, alínea “d”, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, do Edital do Certame, **(Comprovação de que o dirigente da empresa não possua cargo dentro do Sistema Único de Saúde), ENTENDEMOS** que basta uma declaração, firmada pelo representante legal da empresa e sob as penas da lei, de que o dirigente (s) da empresa licitante não possui (em) cargo dentro do Sistema Único de Saúde, a qual deve ser apresentada, junto com os demais documentos exigidos pelo instrumento editalício, no envelope “documentos para habilitação”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, faz público que, diante dos questionamentos recebidos pela empresa **BRS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 088/2017**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP**, responde ao questionamento:

Quanto ao questionamento formulado em relação às COOPERATIVAS, ENTENDEMOS:

(i) Consoante o item II do Edital do Certame (DA PARTICIPAÇÃO) a princípio não há expressamente a proibição da participação de Cooperativas.

(ii) Nesse sentido, existe a possibilidade de CREDENCIAMENTO do representante legal da Cooperativa (item III, subitem 3.1, “a” do instrumento convocatório).

(iii) O artigo 10, §2.º da Lei Federal n.º 12.690/12, dispõe que “a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimento de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

(iv) A possibilidade de contratação de Cooperativas depende da natureza do serviço, não demandar relação de subordinação entre Cooperativa e cooperados, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração (TC 00839.989.17.9, do TCE-SP, Dimas Eduardo Ramalho, Conselheiro).

(iv) Quanto ao tratamento diferenciado aplicado às Cooperativas, conforme a Lei Federal n.º 11.488/2007, citamos o artigo doutrinário de Jesse Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

(...) Em síntese, as sociedades cooperativas podem constituir-se segundo as normas previstas no vigente Código Civil e na Lei nº 5.764/1971, ou seja, com configuração própria, tendo por objeto social a prestação de serviços ou a produção e comercialização de bens, desde que os executores das obrigações inseridas nos contratos que venham a celebrar sejam os próprios cooperados, sem a subordinação típica da relação patrão-empregado.

Às cooperativas que auferem receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) foram estendidos os benefícios deferidos às empresas de pequeno porte e microempresas pela LC nº 123/2006, dentre os quais, tratamento diferenciado quando participarem de licitações (notadamente, prazo para a emenda de irregularidades fiscais e empate ficto), regime a que fazem jus por direito próprio e independentemente da participação, no certame, de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da mesma forma como o regime privilegiado não se poderá aplicar às microempresas e empresas de pequeno porte que incidam nas vedações do art. 3º, § 4º, da LC nº 123/2006, também as pseudocooperativas estarão dele excluídas.